



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 874-46.2010.6.03.0000 – CLASSE 16 – MACAPÁ – AMAPÁ

Relator: Ministro Castro Meira
Impetrante: Antonio Tavares Vieira Netto
Paciente: Ocivaldo Serique Gato
Advogado: Antonio Tavares Vieira Netto
Autoridade coatora: Procurador Regional Eleitoral

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. CRIMES DOS ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROFUNDAMENTO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.
2. Na espécie, o auto de apreensão e o auto de prisão em flagrante, lavrados em momento anterior à instauração do inquérito policial, comprovam a existência de diligências aptas a desencadear a persecução penal. Diante desse panorama, não há falar em constrangimento ilegal.
3. Ademais, a verificação da suposta ausência de provas do crime demandaria minuciosa análise dos elementos colhidos no curso da investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.
4. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção

da punibilidade, o que não se verifica na espécie.
Precedentes.

5. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de maio de 2013.

MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado no TRE/AP em favor de Ocivaldo Serique Gato contra ato supostamente coator praticado por Erisvaldo Graça de Sousa, delegado da Polícia Federal, consubstanciado na instauração do Inquérito Policial 209/2010, pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 301 do CE¹.

O impetrante sustenta, inicialmente, a ilicitude da atuação policial que teve origem em denúncia anônima, circunstância que violaria o disposto no art. 5º, IV, da CF/88.

Aduz ausência de justa causa para a apuração daqueles ilícitos, porquanto ausente elemento robusto de prova.

Por essas razões, entende cabível a concessão de liminar visando ao trancamento do Inquérito Policial 209/2010.

Pugna, ao final, pela declaração de nulidade do referido inquérito.

O TRE/AP consignou que o julgamento de *habeas corpus* contra ato de autoridade policial compete ao juízo de primeiro grau (fls. 106-109).

Após o envio dos autos ao Juiz Eleitoral da 2º Zona Eleitoral de Macapá/AP, referido órgão julgante concluiu pela sua incompetência, pois, com a investidura do paciente no cargo de deputado estadual, prevaleceria o foro por prerrogativa de função, que, no caso, pertence ao TRE/AP.

A Corte Regional, por sua vez, declinou de sua competência para o TSE, já que o inquérito policial, ato supostamente coator, foi requisitado pela Procuradoria Regional Eleitoral, autoridade com foro de maior envergadura.



¹ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Em decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrighi em 20.2.2013, reconheceu-se a competência do TSE para o julgamento do *habeas corpus* e indeferiu-se a liminar pleiteada (fls. 139-142).

O TRE/AP não prestou as informações solicitadas (fl. 146).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 150-157).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, segundo o impetrante, o constrangimento ilegal estaria consubstanciado na ilicitude da atuação policial que teve origem em denúncia anônima, circunstância que violaria o disposto no art. 5º, IV, da CF/88.

Todavia, de acordo com a jurisprudência do STF, afigura-se plausível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial (HC 108147/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 31.1.2013; HC 90.178, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJe* de 26.3.2010; e HC 95.244, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 30.4.2010).

Na espécie, o auto de apreensão, lavrado em 18.8.2010 (fls. 26-27), e o auto de prisão em flagrante, lavrado na mesma data (fls. 30-38), comprovam a existência de diligências aptas a desencadear a persecução penal, porquanto anteriores ao Inquérito Policial 209/2010, instaurado somente em 20.8.2010. Diante desse panorama, não há falar em constrangimento ilegal.

O impetrante também aduz a ausência de justa causa para a apuração do ilícito tipificado no art. 301 do CE².

² Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Afirma que a arma de fogo apreendida pela Polícia Federal não se encontrava em poder do paciente, mas apenas no interior de seu veículo. Ademais, alega que referida apreensão não ocorreu no dia das eleições, circunstância que impediria a configuração do crime previsto no art. 301 do CE devido à ausência do elemento temporal do tipo.

Aponta ausência de justa causa para apuração do crime previsto no art. 299 do CE³, porquanto ausente elemento robusto de prova, havendo justificativa plausível para o porte de dinheiro e do cadastro de eleitores que ajudariam o paciente na campanha eleitoral.

Todavia, para verificar as alegações do impetrante – acerca do contexto em que se deu a apreensão da arma de fogo, ou as supostas justificativas para a posse de dinheiro e do cadastro de eleitores – seria imprescindível minuciosa análise da prova, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica na espécie (RHC 133/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 19.11.2009).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para que conste como autoridade coatora o procurador regional eleitoral que requisitou a abertura do inquérito policial. É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, apenas uma questão surge, considerado o cabeçalho da autuação.

³ Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Se entendermos ser a autoridade coatora o delegado da Polícia Federal, interpretando de forma teleológica a alínea e do inciso I do artigo 29 do Código Eleitoral, concluiremos competente para julgar o *habeas corpus* o Tribunal Regional Eleitoral. Por quê? Porque esse preceito revela competir ao Regional o *habeas corpus* ou o mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante – não me apego à interpretação gramatical, à interpretação verbal, e tenho o preceito também como a abranger os Regionais Federais – os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e em grau de recursos desprovidos ou concedidos pelos Juízes Eleitorais.

A situação muda se entendermos ser a autoridade coatora o Procurador Regional Eleitoral. Por que muda? Porque, no caso, o Procurador Regional Eleitoral é, no mínimo, Procurador da República, se não for o próprio Regional da República que estiver em atuação no Estado, e esse fato atrai a competência do Tribunal.

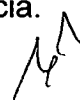
No parecer, cita-se a lição de Fernando Capez, hoje Deputado estadual em São Paulo, com remissão a pronunciamento do Tribunal segundo o qual a requisição da instauração do inquérito pelo integrante do Ministério Público obriga a autoridade policial – muito embora não haja hierarquia propriamente dita.

Apenas pondero essas implicações.

No mérito, acompanho o Ministro Relator. Preconizo seja retificada a autuação para constar como autoridade coatora o Procurador Regional Eleitoral, e não o delegado da Polícia Federal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque, no relatório, quando o Ministro fez a referência, perguntei ao Doutor Fernando exatamente isso, mas se for da autoridade policial, a competência não é nossa.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Foi feito no relatório, deixei bem claro que houve essa tramitação e, por último, os autos estiveram com o Procurador Regional Eleitoral e, em face disso, os autos vieram para esta Corte e aqui foi reconhecida a competência.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, sem me comprometer com as questões de fundo colocadas no *habeas corpus*, mas dentro dos elementos trazidos pelo relator, a princípio, não vejo razões para se trancar inquérito.

Por essas razões acompanho Sua Excelência.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, farei a mesma ressalva do Ministro Dias Toffoli, também ponderando pela reautuação, porque, neste caso, estamos votando considerando o relatório, e não o que consta da autuação, para denegar a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC nº 874-46.2010.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Castro Meira. Impetrante: Antonio Tavares Vieira Netto. Paciente: Ocivaldo Serique Gato (Advogado: Antonio Tavares Vieira Netto). Autoridade coatora: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 14.5.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.